

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Processo n. 228729/2018

Recorrente: José Aparecido dos Santos.

Auto de Infração n. 1165D, de 02/05/2018.

Relatora - Monicke Sant'Anna P. de Arruda - FIEMT.

Advogado - Gustavo Tomazetti Carrara - OAB/MT n.5.967.

1ª Junta de Julgamento de Recursos

ACÓRDÃO - 199/19

EMENTA. Auto de Infração n. 1165D, de 02/05/2018. Auto de Inspeção n. 0491D, de 02/05/2018. Termo de Embargo n. 0601D, de 02/05/2018. Relatório Técnico n. 079/CFFL/SUF/SEMA/2018. 1 - Por desmatar a corte raso, 45261 hectares de vegetação nativa, fora da área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção n. 0491D. 2 - Por desmatar a corte raso, 4175 hectares de vegetação nativa, em área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção n. 0491D. Decisão Administrativa n. 118/SPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 1165D, arbitrando multa de R\$ 661.360,00 (seiscentos e sessenta e um mil, trezentos e sessenta reais), com fulcro no artigo 51 e 52 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente seja provido o recurso, e que seja reconsiderada a decisão administrativa, para cancelar o Auto de Infração n. com base no erro contido no mesmo, ou ainda, com base no artigo 99 do Decreto Federal n. 6.514/2008, anulando o auto de infração e sanado vício de enquadramento, capitulando e tipificando a ocorrência pelo artigo 53, e desembargar a área do Recorrente, e o que se requer em consideração à decisão de fls. 73/74; para fim de anulação do auto de infração, pelo erro de capitulação, haja vista que conforme restou amplamente comprovado não houve desmate em ARL, bem como desembargada a área do recorrente; caso não seja o entendimento, requer que seja aplicada uma pena de advertência, ou ainda, se for pecuniária, requer a redução de 90% (noventa por cento), consoante o disposto nos parágrafos 1º e 3º do artigo 127 da Lei Complementar n. 232/2005 do Estado de Mato Grosso, por se enquadrar e fazer jus a tal redução; e por fim requer a sua conversão em Preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, decidiram por maioria, acolheram o voto divergente apresentado oralmente pela representante da Operação Amazônia Nativa - OPAN, e fizeram a correção na tipificação do enquadramento, ao invés de serem os artigos 51 e 52; considerar-se o artigo 53 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Consideraram a área total constante no relatório técnico às fls. 09 a 25 dos autos, totalizando 494,36 hectares x R\$ 300,00 = totalizando a multa no valor de R\$ 148.308,00 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e oito reais).

Presentes à votação os seguintes membros:

Vanessa de Araújo Lobo

Representante da OPAN;

Fernando Ribeiro Teixeira

Representante da IESCBAP;

Lucas Eduardo Araújo Silva

Representante da FEC;

Edilberto Gonçalves De Souza

Representante da FETIEMT;

Ramilson Luiz Camargo Santiago

Representante da SEMA/MT;

Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa

Representante da AMM;

Álvaro Fernando Cicero Leite

Representante da FIEMT;

Ticiano Juliano Massuda

Representante da PGE.

Cuiabá, 13 de novembro de 2019.

Ramilson Luiz Camargo Santiago

Presidente da 1ª J.J.R.

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 3d2f4703

Consulte a autenticidade do código acima em https://homolog.iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar